

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_ VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA  
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO  
CONSUMIDOR – DESRESPEITO AO ARTIGO 5º,  
INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988, AOS ARTIGOS 4º, 6º, INCISOS III E V E 30, DO  
CDC E AO ARTIGO 5º DO DECRETO FEDERAL Nº  
6.523/08 – INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS  
AFETADOS – CONTRARIEDADE ÀS LEIS 8.078/90 E  
12.842/2013 – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA  
BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA, E ÀS  
NORMAS DELES DERIVADAS – VIOLAÇÃO AOS  
DIREITOS À SAÚDE, À SEGURANÇA E À VIDA -  
NECESSÁRIA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS  
E MORAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES -  
PLEITO PELA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL  
COLETIVO – NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPÕE-SE A INVERSÃO DO  
ÔNUS PROBATÓRIO – PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR  
– PROCEDÊNCIA DESTA ACP.**

- **Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a  
CALFA CURSOS DE SAÚDE;**
- **As práticas feitas pela demandada violam as Lei  
nº 8.078/90 e 12.842/2013, bem como a  
Constituição Federal de 1988;**
- **Observa-se violação aos direitos dos**

**consumidores, ensejando reparação por dano moral coletivo;**

- **Torna-se, pois, necessária a apreciação judicial desta problemática.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e embasado no quanto previsto nos artigos 4º, caput e inciso VII, 6º, incisos IV, VI e X, 39, inciso V, 51, parágrafo único e incisos I a IV, 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.50768/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de medida liminar** em face de:

**CALFA CURSOS DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 21.565.889/0001-24, sediada na Avenida Dom João VI, nº 2082, Edifício Brotas Master, sala 102, Brotas, CEP 40285-001, Salvador, Bahia, diante dos pressupostos fáticos e

jurídicos, a seguir, aduzidos:

- **DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em 26 de março de 2019, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CESAU) do Ministério Público do Estado da Bahia recebeu o ofício nº 2.896/2019 (fl. 05) emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB). No documento, a Sra. Teresa Cristina Santos Maltez, conselheira presidente da suprarreferida instituição, informou a este órgão ministerial sobre um curso ministrado pela Acionada, a saber, a CALFA – Cursos de Saúde, sobre “Direitos Sexuais e Reprodutivos com foco na inserção de DIU pela enfermeira”, frisando que essa é uma atividade a ser **restritamente** exercida por **médicos**.

A dita denúncia foi formalizada com fundamento no parecer exarado pelo Conselho Federal de Medicina (Processo Consulta CFM n. 0340/97 e do PC/CFM/n. 04/98) e na Nota de esclarecimento da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), constantes nesses autos às fls. 07/13 e 14/17, respectivamente. Cumpre salientar que não se questiona, na presente petição, a viabilidade de os profissionais de enfermagem realizarem consultas clínicas, prescreverem medicamentos e solicitarem exames complementares e de rotina para Planejamento Familiar Reprodutivo, à luz do Parecer nº 17/2010 (fls. 18/22) do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), que reconhece essa prerrogativa dos enfermeiros e enfermeiras.

A Dra. Kárita Conceição Cardim de Lima, Promotora de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Saúde – GESAU, do Ministério Público do Estado da Bahia, aduziu documentação para Declínio de Atribuição (fl. 25), justificando que, por se tratar de empresa privada, a conduta da Ré estaria “**possivelmente** infringindo dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.” A Notícia de Fato supradita foi, então, remetida à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, que decidiu pela

instauração de Inquérito Civil para a investigação da situação apresentada.

Por meio do Ofício n. 730/2019, remetido à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/BA), esta Promotoria de Justiça do Consumidor (PJC) solicitou que fosse verificado se havia, no banco de dados desse órgão, registros de denúncias ou demandas judiciais em face da CALFA CURSOS DE SAÚDE. Em resposta, mediante o Ofício n. 40/2019, a Diretoria de Fiscalização da PROCON/BA asseverou não terem sido encontradas quaisquer informações dessa natureza. Em resposta ao Ofício n. 732/2019 da 5ª PJC (fl. 34), a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) declarou não ter encontrado qualquer denúncia encontrada em referência à CALFA CURSOS DE SAÚDE (fl. 44).

Pesquisas realizadas pelo *Parquet* nos sítios eletrônicos “reclameaqui.com” e “consumidor.gov” não apontaram quaisquer reclamações envolvendo a CALFA CURSOS DE SAÚDE, conforme se apreende das fls. 36/38 do Inquérito Civil n. 003.9.50768/2019. Ademais, busca feita no sistema PROJUDI do TJBA também não apresentou resultados de processo em face da presente Acionada, com base nas fls. 40 e 41, do supracitado procedimento investigatório.

**Importante salientar que, não obstante não tenham sido localizados questionamentos de consumidores em face das atividades empreendidas pela parte ré, dúvidas não pairam no sentido de que atua em desconformidade com a legislação vigente, colocando em risco a incolumidade física e psíquica das mulheres. Isso porque possibilita que estas sejam atendidas por profissionais de Enfermagem, para a colocação de dispositivo intrauterino (DIU), e não por médicos constitui prática abusiva.**

Ademais, foi solicitado, ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) e à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), que fosse informado o atual endereço da Denunciada. Entretanto, mediante o

Ofício n. 5.980/2019 – Presidência (fl. 58), o CREMEB declarou que “após diversas diligências não foi possível atualizar o endereço da **Calfa Cursos de Saúde**, isto porque, no próprio site da referida empresa o endereço constante é o mesmo já fornecido.” Em resposta, constante nas fls. 67/70, a JUCEB afirmou não constar, em seus registros, empresa cadastrada com o nome empresarial informado, qual seja, o nome da Ré.

No dia 20 de maio de 2019, foi emitida certidão (fl. 52), a qual verificou que a referida empresa prossegue ofertando os cursos de capacitação *sub examine*, em consonância com as imagens juntadas aos autos nas fls. 53/55. Destarte, não havendo outra forma, se não a judicial para resolver a situação, a presente Ação Civil Pública foi ajuizada. Trata-se de questão de natureza séria que suscita a urgente atuação do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

- **DO PROCESSO CONSULTA CFM N. 0340/1997 E DO PC/CFM/N. 04/98.**

Apreende-se do Processo Consulta CFM n. 0340/1997 e do PC/CFM n. 04/98 a imprescindibilidade de que todo órgão público, em qualquer que seja o programa de Saúde Pública, estruture sua equipe de saúde com treinamento específico, “*chefiada por médico responsável por todos os atos nele praticados, endossando, quaisquer danos que possam ser causados aos beneficiários, na sua realização.*”

Nesse trilhar, o médico chefe da equipe ou do serviço oferecido responde civilmente por culpa *in eligendo* se o ato médico for confiado a terceiros, uma vez que consentiu que um preposto exercesse sua função. No caso do enfermeiro, para além da sua responsabilização por exercício ilegal da medicina – o que enseja, ademais, co-responsabilização sobre a instituição ou indivíduo que autorizou a prática dos atos médicos – “*também responderá civil e penalmente por atos danosos ao paciente, aos quais tenha dado causa*”, independentemente de execução dos atos sob supervisão de

médico.

Nesse meandro, frisa-se, no Processo Consulta CFM n. 0340/97 e o PC/CFM n. 04/98, que **“ato médico é aquele realizado por profissional devidamente habilitado a exercer a medicina. É, portanto, privativo do médico regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina.”** Destarte, qualquer conduta praticada em desconformidade com esse regramento implica o exercício ilegal da medicina.

Outrossim, indica-se, no supramencionado documento, as complicações no momento da inserção do dispositivo intrauterino anticoncepcional indicadas pelo Ministério da Saúde, na publicação “Assistência ao Planejamento Familiar”, quais sejam, a perfuração uterina, a laceração do colo do útero, dor hipogástrica intensa e hipotensão e desmaio por efeito vagal. Isto posto, ressalta-se que tais intercorrências **exigem** a presença e **atuação imediata do médico**, de modo que, em consonância com os autores citados no parecer, **“sua colocação deve ser efetuada somente por médico”**.

- **DA NOTA DE ESCLARECIMENTO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO).**

A FEBRASGO, entidade nacional que representa médicos ginecologistas e obstetras em território brasileiro, em manifestação acerca da Nota técnica n. 05/2018-CGSMU/DAPES/SAS/MS, a qual cuida do tema “Colocação de Dispositivos Intrauterinos (DIU) por enfermeiros (as), promulgada pelo Ministério da Saúde”, explanou que a colocação de tal dispositivo, introduzido dentro da cavidade útero, é um procedimento não *“isento de riscos e complicações, que devem ser prontamente identificados e corrigidos”*, evidenciando que tanto a inserção do DIU quanto *“o tratamento de eventuais complicações que possam ocorrer na sua inserção são atos privativos do médico.”*

Diante disso, a FEBRASGO declara sua posição contrária à nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde, reconhecendo, ademais, que lhes cumpre “*alertar a população sobre o risco a que estarão expostas as mulheres no que concerne a inserção do DIU de cobre por profissionais de saúde não médicos.*”

- **DO PARECER N. 17/2010/COFEN/CTLN EDITADO PELO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM.**

Às fls. 18/22, faz-se presente o Parecer n. 17/2010 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Neste, o supradito órgão pretende sustentar sua tese de que é pertinente aos enfermeiros a realização de consulta clínica, bem como a prescrição e inserção do DIU. São expostos argumentos esclarecendo os procedimentos realizados (fl. 19, frente), bem como fundamentando, com base em legislação específica, a legitimidade do profissional de enfermagem para a solicitação de exames de rotina e complementares (fl. 20, frente). A partir dessas exposições, argui-se que “*demonstrada a viabilidade técnica e legal de o Enfermeiro realizar a consulta clínica, prescrever medicamentos e solicitar exames complementares e de rotina, nada obsta que este profissional possa participar, de forma ampla e irrestrita, na execução*” das práticas concernentes às ações de planejamento familiar. Visa-se assim justificar a validade da inserção de DIU por profissionais de enfermagem.

Todavia, carece respaldo legal e fático às alegações aduzidas pelo COFEN no supramencionado parecer. Não há que se emaranhar a legitimidade para a realização de consulta clínica, bem como a solicitação de exames de rotina e complementares, que, de fato, são lícitas ao enfermeiro por força da Resolução COFEN n. 195/1997. No entanto, a prerrogativa, prevista, em seu art. 1º, e nas Portarias MS/GM n. 248/2006 e n. 1.625/2007, para a inserção de dispositivo intrauterino, viola ato privativo do médico, em conformidade com a Lei do Ato Médico (Lei n. 12.842/2013). Destarte, inexoravelmente, falece plausibilidade ao argumento apresentado.

## **II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

- **DO DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES E VÍCIO POR INSEGURANÇA (DEFEITO) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**
- **DA VIOLAÇÃO À LEI N. 12.842/2013 (LEI DO ATO MÉDICO) POR PARTE DA DEMANDADA.**

À luz do art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), um serviço será considerado defeituoso nas hipóteses em que não fornece a segurança que dele pode esperar o consumidor, considerando algumas circunstâncias relevantes, tais quais: (a) o modo de seu fornecimento; (b) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e (c) a época em que foi fornecido. Nessa mesma perspectiva, o supradito instrumento legal assevera que é uma prática comercial abusiva a disposição no mercado de consumo qualquer serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não haja normas específicas, com aquelas decretadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), em consonância com o art. 39, inciso VIII.

Isto posto, em análise do caso *sub judice*, é inquestionável a violação por parte da Demandada das normas aduzidas pelo Código de Ética Médica e da própria Lei n. 7.498/1986, a qual regulamenta o exercício da enfermagem, conforme se observa no parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM) presente nas fls. 07/13 dos autos deste processo. Conclui-se que o parecer emitido pela Conselheira do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) se desvela em contrariedade às normas supramencionadas, as quais corroboram que a inserção do DIU (Dispositivo Intrauterino) é um ato médico, devendo, por conseguinte, ser realizado por profissional



devidamente habilitado para o exercício da Medicina, em conformidade com o art. 4º inciso III e § 4º, inciso III da Lei n. 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Esta norma é reiterada pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) às fls. 14/17 dos autos deste processo, a qual apresenta e reafirma que “a inserção do DIU é um procedimento invasivo em que, para a inserção do dispositivo, é necessário haver a invasão do corpo humano pelo orifício do colo uterino, atingindo o interior do útero. É de responsabilidade do médico a realização deste procedimento.”

Diante do exposto, a conduta da Ré, qual seja, o oferecimento e ministração de oficinas com o fito de capacitar enfermeiros à realização do procedimento de inserção de dispositivo intrauterino anticoncepcional se mostra como um desrespeito às normas postas, indo de encontro ao ordenamento e pondo a vida e saúde de uma série de consumidores em risco.

- **DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES.**

Consagrado no ordenamento jurídico pátrio enquanto **direito fundamental**, portanto, **essencial** aos indivíduos, o direito à vida é intrínseco à própria existência do sujeito. José Afonso da Silva esclarece que a vida, enquanto um direito, não é concebida pelo sistema jurídico apenas em sua acepção biológica, mas como um processo vital, o qual tem início a partir da concepção, passando por diversas transformações ao decorrer da existência, progredindo e mantendo uma identidade, até que sua qualidade é alterada e, com o advento da morte, deixa de existir. Ademais, aduz o supramencionado autor que “tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida”.

Nessa senda, cumpre ressaltar que este direito está intimamente

ligado ao direito à saúde, entendimento sustentado por Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que asseveram que o direito à vida “opera como fundamento para o reconhecimento de obrigações com a saúde.” Endossam os supraditos autores, outrossim, que “a partir do direito à vida (o mesmo no caso do direito à integridade corporal) são deduzidos deveres estatais de proteção e promoção da saúde.” O direito à saúde, conforme preconiza Bruno Miragem, pode ser descrito como a garantia “a que se seja assegurado ao consumidor no oferecimento de produtos e serviços, assim como no consumo e utilização dos mesmos, todas as condições adequadas à preservação de sua integridade física e psíquica.”

Outra prerrogativa básica assegurada pelo ordenamento ao consumidor, e também inerente ao direito à vida, é o direito à segurança, que pode ser entendido como uma garantia dada ao cidadão de que este será protegido contra os riscos decorrentes do mercado de consumo, isto é, “contra riscos decorrentes do oferecimento do produto ou do serviço, desde o momento de sua introdução no mercado de consumo, abrangendo o efetivo consumo, até a fase de descarte” dos resíduos deles resultantes.

Os supramencionados direitos se apresentam expressamente no inciso I, art. 6º da Lei n. 8.078/1990, enquanto **direitos básicos** de todos os consumidores. Outrossim, pelo princípio da prevenção, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 8º e 10, “procura garantir que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis (*risco inerente*).” Cumpre, então, analisar as condutas da Ré em cotejo com os preceitos supracitados.

A CALFA CURSOS DE SAÚDE oferece e ministra oficinas sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos “com foco na inserção de DIU” para os profissionais de Enfermagem, sendo que esta atividade é ato privativo do profissional de Medicina, consoante à Lei do Ato Médico, supramencionada. Tal prática se impõe como uma ofensa ao ordenamento jurídico pátrio haja

vista que, diante das disposições dos artigos 14 e 39, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990, é um evidente desrespeito aos direitos à segurança, à saúde e à vida dos consumidores, porquanto tem como função e objetivo viabilizar a realização de ato ilegal e em desacordo com as normas referentes à competência dos atos médicos. O procedimento que a Demandada pretende ensinar é de considerável complexidade médica, tendo em vista que implica a inserção de um dispositivo dentro de um órgão interno da paciente, o que, por óbvio, a expõe a toda uma série de intercorrências possíveis em razão de um proceder médico de caráter invasivo, a exemplo de complicações como a perfuração uterina, a laceração do colo do útero, entre outros problemas que, inexoravelmente, requerem a atuação imediata de um profissional de medicina.

- **DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA BOA-FÉ OBJETIVA E AO DIREITO À INFORMAÇÃO.**

O Código de Defesa do Consumidor tem como uma de suas premissas fundamentais a noção de que inexistente igualdade material entre as partes que compõem a relação de consumo, quais sejam, o fornecedor e o consumidor. Exatamente em virtude deste desequilíbrio e buscando estabelecer uma harmonia entre as partes e, conseqüentemente, para o sistema, o CDC corrobora a existência da vulnerabilidade do consumidor e dispõe suas normas de modo que esta seja mitigada e respeitada dentro das associações de cunho consumerista.

“A vulnerabilidade, em termos gerais, se refere à condição de fraqueza, fragilidade, indefensibilidade de um indivíduo ou objeto em relação a algo ou alguém.” Numa perspectiva jurídica, conforme aduz Paulo Valério Dal Pai Moraes, a vulnerabilidade é o princípio consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio a partir do qual se “reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s)” em

decorrência de condutas lesivas desenvolvidas pelos sujeitos mais potentes dentro daquela relação, violações estas que podem afetar o indivíduo tanto em sua incolumidade psíquica ou física, como economicamente.

Nesse trilhar, posicionou-se o sistema jurídico positivado brasileiro de modo que os indivíduos sejam tratados de maneira desigual na medida exata de sua desigualdade, objetivando a viabilização do princípio da isonomia. Tal posicionamento se justifica porquanto é inconteste que “existe uma desigualdade insuportável entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, a qual é evidente e, por este motivo, precisa ser debelada, pois tem reflexos na estrutura social, econômica e política como um todo.” Destarte, é **dever** do fornecedor atuar de maneira a mitigar e em nenhuma hipótese agravar a indefensibilidade do consumidor, conduta oposta àquela exercida pela Acionada. A ministração de um curso que contraria as normas de segurança e competência sobre algo que afeta direta e ostensivamente a saúde e a vida dos consumidores se revela como um completo descaso com direitos fundamentais de uma coletividade de consumidores, ação que deve ser interrompida e devidamente penitenciada.

Ademais, conforme assevera MIRAGEM, o princípio da boa-fé, um dos preceitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, do próprio Direito do Consumidor, “implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e a da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro.” Compreende-se que a boa-fé é uma cláusula geral, no plano infraconstitucional, precipuamente, que atua como fonte de deveres anexos, como os deveres de informar, de cuidado, de lealdade, de cooperação, etc. Bruno Miragem aduz que esta cláusula enseja um “*dever de informar qualificado*, uma vez que não exige simplesmente o cumprimento formal do oferecimento de informações, senão o dever substancial de que estas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor.”

Conjugado a esse dever de informar qualificado, está o princípio da

transparência, expresso no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078/1990, que apresenta enquanto direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços [...]”. Noutras palavras, é um dever do fornecedor, em respeito à norma atinente à transparência nas relações de consumo, que as informações necessárias e adequadas sobre o funcionamento e demais questões referentes ao serviço prestado sejam transmitidas de modo a garantir a posse sobre a informação e máxima compreensão desta por parte do consumidor, parte entendida pelo ordenamento como sendo a mais vulnerável dentro de um vínculo de cunho consumerista.

A Constituição Federal de 1988 consagra enquanto garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XIV, o direito à informação. Nesse mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor reitera e assevera a essencialidade dessa prerrogativa ao apresentar, na qualidade de **direito básico do consumidor**, o direito à informação *in verbis*: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Consoante a CAVALIERI FILHO, “o direito à informação é um reflexo ou consequência do princípio da transparência e encontra-se umbilicalmente ligado ao princípio da vulnerabilidade”. A informação é o meio legitimado pelo ordenamento jurídico para o efetivo cumprimento do princípio da transparência. É através dela que as relações de cunho consumerista dar-se-ão de forma mais igualitária para as partes. O consumidor é o componente do vínculo jurídico de consumo flagrantemente mais vulnerável e passível de sofrer maiores lesões e, em virtude dessa indefensibilidade e em prol do reequilíbrio da relação, o ordenamento reconheceu uma série de direitos essenciais para a defesa e proteção desse sujeito.

O acesso a informações claras e precisas acerca dos serviços prestados nada mais é que uma medida eficaz para a mitigação da

vulnerabilidade técnica do consumidor e para a equiparação das partes em uma relação de consumo, haja vista que o prestador de serviços detém, inequivocamente, ciência sobre o procedimento, em detalhes, de fornecimento daquela atividade, ao passo que o usuário, via de regra, somente pode ter conhecimento sobre aquilo pelo que é informado pelo fornecedor acerca do serviço oferecido. Em consonância com Bruno Miragem, uma informação com conteúdo considerado adequado deve abranger, em geral, “a) as condições da contratação; b) as características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; c) eventuais consequências e riscos da contratação”.

Nessa linha de intelecção, cumpre examinar como o ato ilícito praticado pela Denunciada se apresenta como uma violação aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, bem como ao direito à informação. Em virtude de sua vulnerabilidade técnica, isto é, de seu desconhecimento sobre os procedimentos necessários e adequados à realização de determinado serviço, qual seja, a inserção de um dispositivo anticoncepcional intrauterino, não há, em regra, como o consumidor ter ciência sobre a ilicitude da prática dessa atividade por um profissional de enfermagem.

Destarte, um sem número de consumidores serão expostos aos profissionais indevidamente treinados pela CALFA CURSOS DE SAÚDE, pondo sua saúde, segurança e vida em risco, posto que serão submetidos a procedimento médico realizado em desconformidade com a norma e sem efetiva regulamentação dos órgãos competentes, porquanto é ilegal o exercício deste proceder por outro que não um profissional de medicina devidamente habilitado.

Há, por conseguinte, a partir da exploração da vulnerabilidade técnica do consumidor, a mácula do princípio da boa-fé, tendo em vista que o indivíduo age acreditando estar recebendo o tratamento devido, quando, em verdade, a formação propiciada pela Ré é um estímulo à ilegalidade, à vista dos argumentos multicitados; outrossim, ocorre a ofensa ao princípio da

transparência e do direito à informação, posto que essas pacientes não são informadas sobre a irregularidade do ato, reitera-se, viabilizado pela prática da CALFA CURSOS DE SAÚDE em ministrar um curso de inserção de dispositivo intrauterino em plena desconformidade com as normas e pareceres dos órgãos competentes atinentes ao tema. É, portanto, inconteste que a conduta desempenhada pela Demandada é uma lesão grave a princípios e direitos fundamentais do microssistema consumerista.

- **DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES E À COLETIVIDADE DIANTE DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS.**

A existência de um dano, na esfera da responsabilidade civil, está conjugada à ocorrência de uma lesão a um bem jurídico. Nessa senda, toda violação a um bem juridicamente tutelado enseja por parte do ofensor uma reparação. Preconiza Caio Mário da Silva Pereira que a reparabilidade do dano moral tem esteio na noção de que “o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.” Nessa senda, pode-se compreender qualquer mácula a um direito da personalidade nas relações de consumo é passível pleito judicial por reparação, entendimento este reiterado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso VI, que assegura como direito básico do consumidor a reparação por danos patrimoniais e morais, sejam estes individuais, coletivos ou difusos.

O códex que disciplina as relações consumeristas avaliza, em seu art. 81 e incisos, a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores a título individual ou coletivo. Sobre esta possibilidade, cabe, *a priori*, definir o que o ordenamento assimila como interesses coletivos: estes se referem aos direitos de natureza indivisível titularizados por uma classe, categoria ou grupo de pessoas vinculadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica. Bruno Miragem esclarece que, haja vista que existe uma relação jurídica base que interliga esses sujeitos entre si ou com a parte contrária da lide, “percebe-se que os titulares destes direitos serão identificáveis e determináveis”, de modo que uma decisão judicial referente a

essa classificação de interesses terá efeito *ultra partes*.

Os direitos da personalidade se apresentam como uma forma que o ordenamento jurídico apresenta para proteção, defesa e afirmação da integridade dos indivíduos, destarte, pode-se sustentar que são estes desdobramentos do postulado da dignidade da pessoa humana. Um dos direitos da personalidade positivados no Brasil é o direito à integridade psicofísica. Este é relativo a atributos psicológicos atinentes ao sujeito, a exemplo da honra, liberdade, imagem, vida privada e nome, bem como à garantia de manutenção incolumidade do corpo do indivíduo.

Analisar a lide em questão em confluência com os preceitos e noções supraditos, permite identificar na conduta da Acionada ofensa aos direitos da personalidade de um número indeterminado de consumidores, a saber, todas aquelas submetidas ao procedimento de inserção do DIU realizado por profissionais de enfermagem certificados para tanto mediante a participação na oficina oferecida e ministrada pela CALFA CURSOS DE SAÚDE. Essas consumidoras tiveram a incolumidade de seus corpos posta em risco em razão dos ensinamentos transmitidos pela Acionada, não tendo, em geral, sequer a suspeita da irregularidade do procedimento clínico ao qual foram expostas. Quaisquer danos supervenientes decorrentes de erros ou inadequações exercidas pelos profissionais de enfermagem indevidamente incumbidos de praticar ato privativo do médico são também de responsabilidade da Demandada, que deverá responder solidariamente pelos prejuízos causados.

Trata-se aqui de lesão a direitos transindividuais destas consumidoras, estes entendidos como aqueles sobre o qual o ordenamento optou “pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo.” Tutela-se enquanto direitos difusos, em conformidade com o art. 81, inciso I da Lei n. 8.078/1990, aqueles que, à luz



da lição de Sérgio Cavalieri Filho, têm (a) natureza indisponível, transindividual, (b) cujo objeto é indivisível, (c) com sujeitos indeterminados e (d) que se origina em circunstância de fato. Este é o caso em tela, tendo em vista que são expostas à crassa irregularidade identificada nestes autos um sem número de consumidoras que submetem ao procedimento de inserção de DIU realizado por profissionais de enfermagem indevidamente formados pelo curso oferecido e ministrado pela Demanda. Destarte, são **indeterminados** os sujeitos afetados por tais condutas lesivas.

Ademais, os **direitos fundamentais à informação, à saúde, à segurança e à vida**, postos em riscos no caso *sub examine*, são, incontestavelmente indisponíveis dado o contexto apresentado, haja vista que a conduta de um fornecedor como é o caso da Ré **jamais** pode ter o condão de pôr à prova tais garantias constitucionais. Outrossim, zela-se por direitos indivisíveis, porquanto devem ser **assegurados coletiva e universalmente** a todas aquelas que forem expostas ao procedimento médico em questão. Por fim, alude-se à causa que versa sobre o atentado a direitos havidos por sujeitos que se ligam entre si por uma circunstância de fato, qual seja, a submissão à inserção de DIU por parte de um profissional de enfermagem certificado pela Demandada. Nesse diapasão, em alusão ao art. 29 do códex consumerista, deve-se assegurar todos os direitos cabíveis, bem como se deve responsabilizar o fornecedor pelos danos causados a todos aqueles expostos às práticas comerciais arbitrárias exercidas por aquele, de modo que são esses sujeitos tratados como consumidores equiparados.

É de entendimento jurisprudencial, ademais, conforme se apresenta no julgamento do Recurso Especial 1.197.654/MG, que o *quantum* indenizatório a ser estimulado “deverá desestimular a prática de ilícitos” e “traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados”. Tal posicionamento se justifica porquanto o dano moral coletivo “atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação

jurídica-base”. Nessa senda, se reconhece o caráter preventivo e corretor da indenização por dano moral, tendo esta natureza, também, pedagógica, no sentido de desmotivar a possibilidade de o agente reincidir na prática do ato que acarreta danos a outrem, conforme assevera Cavalieri Filho.

- **DA INVERSÃO DO *ONUS PROBANDI* NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.**

É assegurado ao consumidor, enquanto direito básico, a facilitação de sua defesa, em concordância com o art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990, que se dá, segundo Miragem “em termos processuais, pela possibilidade de inversão do ônus da prova no processo civil.” Essa previsão legal se justifica no reconhecimento da vulnerabilidade técnica do consumidor e na dificuldade prática destes em evidenciar os elementos fáticos para embasamento de sua pretensão. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de dois critérios: verossimilhança da alegação **ou** hipossuficiência probatória do consumidor.

O caso em tela se apresenta apto para inversão do *onus probandi*, a priori, no que concerne à verossimilhança da alegação aludida. Cumpre elucidar que, conforme preleciona CAVALLIERI FILHO, que “verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança”. Tal conteúdo probatório se baseia em regras de experiência comum, de modo que incide sobre ele um juízo de probabilidade acerca da pertinência dos fatos apresentados. A situação descrita pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) e corroborada pela própria publicidade feita pela Acionada induz à plausibilidade do pleito posto, de modo que há verossimilhança na alegação exposta.

Há que se evidenciar, ademais, a pertinência da arguição de hipossuficiência probatória do consumidor. Faz-se mister, em consonância

com as lições de Bruno Miragem, aclarar que a hipossuficiência é uma condição evidenciada *in concreto* de desequilíbrio entre as partes litigantes no que atine à capacidade probatória e “que no processo se traduz pela falta de condições materiais de instruir adequadamente a defesa de sua pretensão”. Não obstante à norma consumerista, o Código de Processo Civil de 2015 atribui, em seu art. 373, § 1º, o *ônus probandi* à parte Ré nos casos previstos em lei ou desde que sejam identificadas e fundamentadas peculiaridades da causa relativas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprimento do encargo por parte do Autor da ação. Cumpre, então, elucidar tal situação. Em consonância com o caso *sub examine* resta prejudicada a possibilidade de garantia de apresentação dos elementos probatórios por parte dos consumidores afetados, haja vista que, em decorrência da condição de vulnerabilidade técnica e hipossuficiência para produção de provas, não há que se pensar na possibilidade desses cidadãos usuários do serviço de saúde pública tenham conhecimento sobre as devidas competências para a realização de atos relativos a tratamentos e procedimentos médicos, bem como acesso aos meios necessários à consecução de provas de irregularidade.

Nesse diapasão, em observância ao caso *sub examine* e em consonância com o que foi supracitado, as consumidoras sujeitas ao procedimento irregular não apresentam as exigências - técnicas, econômicas, fáticas, etc. - necessárias à comprovação jurídica dos fatos atribuídos à Aciônada e sustentação de sua pretensão, ficando a cargo desta, conseqüentemente, a arguição acerca da veracidade ou inexatidão das alegações postas.

- **DA MEDIDA LIMINAR**

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório. Dispõe o art. 300 da Lei

13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC) que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 84, § 3º, que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente”. A tutela de urgência, conforme preconiza o CPC é cabível caso haja elementos que demonstrem a **probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Em avença com os pressupostos jurídicos já mencionados nesta Ação, a coletividade de consumidores a que concerne os direitos e interesses lesados dispõem de garantias jurídicas asseguradas pelos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, bem como dos direitos fundamentais à saúde, à segurança, à vida e à informação. Dessarte, em congruência com o ensinamento de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, é necessário ao reconhecimento do direito à tutela cautelar de outro direito a apresentação de que o direito acautelado é provável, de modo que há no caso em epígrafe suporte fático ao pleito de tutela antecipada. O Processo Consulta CFM n. 0340/97 e o PC/CFM n. 04/98 (fls. 07/13), a Nota de Esclarecimento da FEBRASGO (fl. 14/17), bem como a Lei do Ato Médico e os argumentos multicitados induzem à plausibilidade do pleito posto, de modo que **há verossimilhança fática na alegação apresentada.**

Relativamente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há pertinência nessa alegação na perspectiva de que a violação dos direitos multicitados conforme vem sendo praticada pela Demandada é uma ação que alcança uma coletividade consumidores. Esclarecem os supramencionados autores que para estar apto a justificar a concessão de tutela provisória de urgência deve o perigo de dano ser **concreto, atual e grave.** À luz do caso *sub oculis*, o perigo de dano é concreto, posto que não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas sim de risco certo, tendo em vista que, por óbvio, aqueles profissionais que se certificam no curso

disponibilizado pela Ré não têm outro interesse, em regra, que não a realização do procedimento, não obstante sua irregularidade, pondo em risco a vida e saúde de diversas pacientes. É, ademais, um perigo atual, já que o curso segue sendo oferecido pela Ré, conforme se apresenta nas fls. 53/55 do Inquérito Civil n. 003.9.50768/2019 da 5ª PJC do MPBA. Enfim, resta patente a gravidade a potencial violação aos direitos à saúde, à segurança e à vida das consumidoras submetidas ao procedimento realizado por profissional legalmente incompetente para tanto.

Diante do exposto, é imprescindível que CALFA CURSOS DE SAÚDE adeque suas condutas ao respeito e observância das normas jurídicas, precisamente dos direitos subjetivos e princípios do ordenamento, de modo a evitar que situações lesivas como a que ensejou a proposição dessa Ação Civil Pública voltem a ocorrer. Tal mister se justifica, ademais, conforme clarificam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, na noção de *periculum in mora*, a partir da qual a concessão de tutela provisória se fundamenta “porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro”.

Cumprе reiterar o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão de medida liminar pode se dar *inaudita altera parte*, isto é, antes de qualquer manifestação do demandado e, até mesmo, antes de sua citação, porquanto a tutela antecipada prioriza a proteção do direito em questão e do devido processo legal. Essa mitigação da norma processual fundamental de direito ao contraditório se viabiliza em virtude da possibilidade de o tempo ou atuação da parte contrária ser capaz de malograr a efetivação da tutela sumária. Faz-se imprescindível salientar que a concessão de tutela de urgência *in limine* não implica ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, mas a sua postergação para momento posterior, em concórdia com MARINONI, ARENHART e MITIDIERO.

Isto posto, pleiteia-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita

altera parte, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:

- A deixar, imediatamente, de **oferecer** qualquer tipo de curso, aula ou oficina com foco na realização de procedimentos invasivos entendidos como atos médicos por profissionais de enfermagem, a exemplo, e não se limitando, na execução de oficina sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos “com foco na inserção de DIU” por enfermeiros.
- Compromete-se a fornecedora a deixar, imediatamente, de **ministrar** qualquer tipo de curso, aula ou oficina com foco na realização de procedimentos invasivos entendidos como atos médicos por profissionais de enfermagem, a exemplo, e não limitado, da oficina sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos “com foco na inserção de DIU” por enfermeiros.

#### **IV - DO PEDIDO**

Por derradeiro, o Ministério Público pugna pelo julgamento procedente integral desta demanda, **mantendo-se integralmente a medida liminar solicitada**, sendo a parte ré compelida, outrossim, a:

- Ter imposta a si integralmente a liminar *inaudita altera parte*, conforme subscrito e com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85;
- Indenizar os consumidores em razão dos danos materiais e morais sofridos diante das práticas abusivas identificadas e denunciadas nesta Ação Coletiva;
- Efetivar o pagamento do montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral coletivo causado, difusamente, à sociedade, devendo o montante ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;

- Arcar com o custeio das custas processuais, nos termos da legislação vigente.

- **DOS REQUERIMENTOS**

- Seja determinada a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;
- A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 87 da Lei nº 8.078/90;
- Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 115, 2º andar, Nazaré, Centro, Salvador/BA, com vista, em face do disposto no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- A inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos

em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis a cabal demonstração dos fatos articulados nesta inicial.

Atribui-se à causa o valor de no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

**Acompanha a presente Ação Civil Pública o Inquérito Civil nº 003.9.50768/2019 – 5ª PJC, contendo todas as folhas carimbadas e numeradas.**

Nestes termos, requer e espera deferimento.

Salvador, Bahia, 22 de agosto de 2019

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**

Promotora de Justiça

**ANA CAMILA CORREIA CONCEIÇÃO**

Estagiária de Direito do MP/BA